



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13656.901224/2010-58
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.037 – 1ª Turma
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPÉ LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA E LEI INTERPRETADA.

É conhecido o recurso especial quando a acórdão paradigma analisa situação similar, concluindo que *"a homologação da DCOMP, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado"*, enquanto o acórdão recorrido reconhece o saldo negativo, diante da compensação de estimativas com efeito de confissão de dívida. Além disso, tendo o recorrente mencionado dispositivos legais que entende interpretado de forma divergente, resta cumprido requisito regimental.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA.

A estimativa mensal de IRPJ, compensada por PER/DCOMP com efeito de confissão de dívida, compõe o saldo negativo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de resolução de sobrestamento, suscitada pelo conselheiro Rafael Vidal de Araújo, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que acolheram a preliminar. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rafael Vidal de Araújo, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo originado pela apresentação de PERDCOMP em 07/12/2009, na qual identificado crédito do contribuinte de saldo negativo de IRPJ do ano de 2008. O contribuinte identificou na PER/DCOMP débitos de estimativa quanto aos meses de fevereiro e julho de 2008.

A Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas homologou em parte as compensações (fls. 8). Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 12), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora manteve a decisão da DRF (fls. 61):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

COMPENSAÇÃO

Não existindo o crédito declarado a compensação não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou recurso voluntário, ao qual a 3ª Turma Especial deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deu provimento (**acórdão 1803-002.194**, fls. 82). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Os autos foram remetidos à Procuradoria em 29/05/2014, que interpôs recurso especial em 02/07/2014 (fls. 94). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária quanto à composição de **saldo negativo por estimativas mensais compensadas, com processo administrativo em trâmite**, apontando como paradigma os **acórdão nº 1801-00.108 e 3301-002.191**.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho (Conselheiro André Mendes de Moura).

A interpretação estampada no acórdão seria dissonante daquela que fundamentou os acórdãos nº 1801-00.108 (1ª Turma Especial) e 3301-002.191 (3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária), cujas ementas seguem, respectivamente, abaixo: (...)

Conforme podemos aferir, as três decisões dizem respeito à mesma questão: o aproveitamento de estimativas para a apuração do saldo negativo pela simples declaração em DCOMP, posteriormente não homologada. No acórdão atacado, entendeu-se que o contribuinte faria jus a esse aproveitamento para fins de apuração do saldo negativo apto a ser restituído/compensado; já, nos acórdãos paradigmas, o entendimento foi oposto. (...).

Em cumprimento ao disposto no art. 18, III, do Anexo II, do RICARF, e com base nas razões acima expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto.

Em 12/11/2015 o contribuinte foi intimado quanto ao recurso especial e despacho de admissibilidade (fls. 126), apresentando contrarrazões ao recurso em 26/11/2015. Em síntese, pede não seja conhecido o recurso especial, no mérito pleiteando a manutenção do acórdão recorrido. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Preliminarmente, entendo por rejeitar a proposta de resolução suscitada pelo conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Com efeito, o processo encontra-se apto ao julgamento, sendo desnecessário sobrestamento suscitado.

O recurso especial da Procuradoria foi fundado na divergência da interpretação com os paradigmas nº **1801-00.108** e **3301-002.191**. O contribuinte questiona o conhecimento do recurso, em síntese, porque “*a Recorrente não demonstrou a divergência na de entendimentos à legislação aplicada, sequer mencionando os dispositivos legais que foram aplicados no v. acórdão recorrido.*”

Assim, analiso o conhecimento do recurso especial da Procuradoria.

Primeiramente, consigno que a Procuradoria, em suas razões recursais, menciona dispositivos legais que entende relevantes para sustentar a reforma do acórdão recorrido. Nesse sentido, observo às fls. 282 referência aos artigos 156, II e 170, do Código Tributário Nacional, além dos artigos 73 e 74, da Lei nº 9.430/1996.

Analiso, a seguir, os paradigmas que fundamentaram o recurso especial, para avaliar a similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária, para conclusão a respeito do conhecimento.

O acórdão **1801-00.108** foi analisado por este Colegiado no julgamento que resultou no acórdão nº **9101-003-835**, do qual se extrai a ementa:

Àquela ocasião, a maioria deste Colegiado entendeu por não conhecer o recurso especial da Procuradoria quanto ao citado acórdão paradigma 1801-00.108. Na presente oportunidade, reafirmo o entendimento manifestado à ocasião, apresentando voto para nova apreciação por esta Turma:

O acórdão paradigma nº **1801-00.108** tem o seguinte contexto fático conforme relatório:

A empresa em epígrafe interpôs, eletronicamente, Pedido de Restituição e Compensação de Tributos Federais — Per / Dcomp, conforme se verifica às fls. 01 a 07.

O crédito em questão é o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/03, relativa ao ano-calendário de 2002 (apuração anual).

A autoridade competente a apreciar a Per/Dcomp exarou o Despacho Decisório de fls. 77 a 80, não homologando-a, porque o referido saldo negativo espelhado na DIPJ/02, composto pelos supostos recolhimentos das estimativas mensais no ano, não restou confirmado como existente.

Assim constatou aquela autoridade, da análise das DCTE — fls. 29/39: as estimativas mensais devidas à título de IRPJ, relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril-parcial estão vinculadas a outra Dcomp, relativa ao saldo negativo de IRPJ, ano 2001, (processo nº 11020.000426/2005-64), cuja compensação não foi homologada, não podendo compor o saldo negativo do ano de 2002; o valor remanescente da estimativa IRPJ relativa ao mês de abril está vinculado a processo judicial (2000..04.01.081033-0) a estimativa IRPJ de maio está paga; as demais (jun/jul/ago/set/out/nov/dez) foram vinculadas a outro processo judicial (87.0000544 4); estas compensações em DCTF, formalizadas no processo administrativo nº 11020.000037/2003-77, não podiam ter sido realizadas, pois o crédito estava sub judice.; os débitos (das estimativas) foram objeto de autuação fiscal formalizada no processo

administrativo nº 11020.00307912003-60, estando suspenso por medida judicial; os valores não podem compor o saldo negativo do IRPJ, 2002.

Diante desse contexto, decidiu a Turma prolatora deste acórdão paradigma
(1801-00.108):

*Falta à contribuinte, no caso em tela, para ver seu direito atendido, condição *sitie qua non* para exercê-lo.*

Necessariamente deveria ter aguardado a decisão definitiva dos processos administrativos nºs 11020.000037/2003-77 e 11020.000426/2005-64 para requerer qualquer medida de direito em relação aos créditos objetos destes processos. A meu ver, muito menos poderia ter informado em DCTF que os valores devidos a título de IRPJ estimados foram quitados com compensações ainda não homologadas. (...)

E quanto à sorte dos demais processos administrativos, não importa para se dirimir a lide aqui proposta. Tendo resultado favorável à contribuinte, nas Dcomp não homologadas que refletem neste processo, poderá, após o reconhecimento administrativo, requerer a restituição dos créditos oportunamente ou compensá-los com débitos vincendos. Sendo-lhe desfavorável, não haverá prejuízo ao fisco no sentido de 'restituir' o que não foi pago, com sequencial compensação incabível.

Lembro que nos presentes autos tratamos de apresentação de PERDCOMP em 07/12/2009, na qual identificado crédito do contribuinte de saldo negativo de IRPJ do ano de 2008. Diante disso, decidiu o Colegiado *a quo*, conforme voto condutor:

Constam das instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009 (DIPJ 2009), devidamente aprovadas pela Instrução Normativa RFB nº 964, de 14 de agosto de 2009, a seguinte orientação (destaque da transcrição):

Linha 12A/16 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Referida orientação normativa foi reiterada por meio de Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

(grifos originais)

Nota-se que não há similitude fática e divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão paradigma e recorrido.

Com efeito, o **acórdão paradigma nº 1801-00.108** trata de pedido de compensação apresentado com crédito originado por saldo negativo de 2001, tendo o contribuinte apresentado compensação das estimativas mensais de IRPJ. Nesse sentido, justifica-se o entendimento da Turma pela impossibilidade de reconhecimento do saldo negativo sem a homologação destas compensações.

A distinção é evidente quando verificadas as alterações legislativas tratando da compensação na esfera federal, notadamente pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003. Essa distinção, inclusive, é notada na fundamentação do acórdão recorrido, acima reproduzida

A Lei nº 9.430/1996 rege a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, destacando-se a previsão do artigo 74, com a seguinte redação em 2001, quando apresentado pedido de compensação analisado pelo **acórdão paradigma (1801-00.108)**:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Posteriormente, houve substancial alteração deste dispositivo legal, notadamente para se atribuir o efeito de **confissão de dívida às Perdcomps** conforme Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003, verbis:

Art. 74. (...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A distinção de tratamento de compensações (em 2001, para composição do saldo negativo pelo paradigma, e 2008, pelo recorrido) tem razão jurídica diante dos distintos regramentos, tratados pela legislação federal. O acórdão paradigma desconsidera compensações em 2001 - quando o regramento não atribuía efeitos de confissão de dívida relativamente às estimativas extintas por compensação -, enquanto o acórdão recorrido manifesta-se pela confissão de dívida em 2008 e, assim, admite as estimativas no cômputo do crédito tributário (saldo negativo). O regramento é distinto e justifica a conclusão jurídica diversa adotada pelos Colegiados.

Assim, concluo por **não conhecer do recurso especial da Procuradoria quando acórdão paradigma 1801-00.108.**

Passo à análise do **segundo acórdão** identificado como paradigma (nº **3301-002.191**), que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). CRÉDITO FINANCEIRO INDEFERIDO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO. VEDAÇÃO.

A homologação de Dcomp está condicionada a certeza e liquidez do crédito financeiro declarado. A compensação de crédito financeiro, em discussão administrativa, em outro processo, somente é possível depois da decisão definitiva sobre a certeza e liquidez do crédito financeiro naquele processo.

O relatório do segundo acórdão paradigma (**3301-002.191**) descreve os fatos então julgados:

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Belo Horizonte (MG) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou a compensação do débito tributário declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 25028.71510.121108.1.3.04-9526, às fls. 44/48, transmitida na data de 12/11/2008, com crédito financeiro decorrente de pagamento indevido e/ ou a maior do PIS não cumulativo, efetuado em 15/07/2005.

A não homologação decorreu da inexistência do crédito financeiro declarado, tendo em vista que o valor constante do DARF indicado foi integralmente utilizado para quitação de outros débitos, não restando saldo disponível para a compensação declarada, conforme Despacho Decisório às fls. 41, datado de 06/09/2010.

(...)

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (106/124), requerendo a sua reforma a fim de se homologue a compensação do débito declarado, alegando, em síntese, que o crédito financeiro declarado decorre da indevida incidência de multa de mora, por parte da autoridade administrativa, na homologação parcial da compensação declarada na Dcomp 08853.38461.031007.1.7.04-1718, uma vez que não há que se falar em multa moratória naquela compensação, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pelo fato de ter retificado a respectiva DCTF e o valor da diferença apurada, compensado, mediante a transmissão de Dcomp, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Diante deste quadro fático, decidiu a Turma prolatora do **segundo acórdão paradigma (3301-002.191)**:

A não homologação da Dcomp teve como fundamento a inexistência do crédito financeiro declarado. Segundo o despacho decisório, o valor indicado no DARF foi integralmente utilizado para quitar débito do próprio PIS (6912) referente à competência de junho de 2005 e débito declarado na Dcomp nº 08853.38461.031007.1.7.04-1718.

A recorrente alega que o crédito financeiro decorre da cobrança indevida de multa de mora sobre os débitos cuja compensação foi homologada, em parte, naquela Dcomp, acrescidos de multa de mora.

Ora, a referida Dcomp foi objeto do processo administrativo nº 10680.724380/2010-01 que foi analisada e homologada, em parte, remanescendo um saldo devedor, no valor de R\$42.513,69. Inconformada com o despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ. Contra a decisão da DRJ, interpôs recurso voluntário que já foi analisado e julgado por esta Primeira Turma Ordinária, cujos membros, por maioria de votos, lhe negaram provimento, nos termos do acórdão nº 3301-002.002, datado de 21/08/2013. Também, contra este acórdão, interpôs recurso especial de divergência que se encontra pendente de julgamento neste CARF.

A homologação da Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado. No presente caso, conforme demonstrado, o crédito financeiro declarado na Dcomp, em discussão, foi objeto do processo administrativo nº 10680.724380/2010-01, com decisão, em segunda instância, desfavorável à recorrente.

Embora, em outros processos deste mesmo contribuinte, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp nº 1.149.022, eu tenha reconhecido a ocorrência da denúncia espontânea, em casos semelhantes, para afastar a exigência da multa de mora sobre débitos compensados, mediante Dcomp transmitida em data anterior à da transmissão da DCTF retificadora, no presente caso, não há como aplicar tal decisão a débitos, objetos de outra Dcomp, cujo processo já foi julgado, em segunda instância, com decisão desfavorável à recorrente.

No caso, de a 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) deste Conselho, a quem compete o julgamento do recurso especial de divergência interposto pela recorrente, lhe der provimento, será complementada a homologação da Dcomp e, se apurado saldo credor disponível, poderá ser repetido/compensado, mediante a transmissão de novo Per/Dcomp.

Assim, inexistente amparo legal para se homologar a Dcomp em discussão

O acórdão **paradigma (3301-002.191)**, portanto, trata de compensação que foi objeto de contencioso administrativo, no processo nº 10680.724380/2010-01. Como não está claro no acórdão acima se a compensação foi apresentada após a vigência da Lei nº

10/833, consultei o acórdão no processo 10680.724380/2010-01 (3301-002.002), mencionado pelo acórdão paradigma e disponível no site do CARF.

Extrai-se do acórdão **3301-002.002**:

A homologação parcial foi motivada pela insuficiência do crédito utilizado para compensar integralmente os débitos informados. O crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS, código de receita 6912. A contribuinte declarou que pretende compensar referido crédito com débitos de débitos de PIS, código de receita 8109, relativos aos meses de dezembro de 2005 a fevereiro de 2006

Percebe-se, assim, que a compensação referida pelo segundo paradigma foi efetuada em 2006, portanto, quando vigente a Lei nº 10.833/2003, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/2003.

Portanto, entendo similares acórdão recorrido e paradigma nº **3301-002.002**, eis que ambos tratam de reconhecimento de crédito em decorrência de compensação apresentada sob a vigente Lei nº 10.833, concluindo de forma distinta. Enquanto o acórdão recorrido reconhece saldo negativo, diante da compensação de estimativas com efeito de confissão de dívida, o acórdão paradigma entende que “*A homologação da Dcomp, segundo o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado*” e, portanto, dependeria do resultado no processo administrativo que analisasse tal declaração de compensação.

Neste panorama, entendo pelo **conhecimento do recurso especial da Procuradoria**, reconhecendo a existência de divergência na interpretação da lei tributária quanto ao **segundo paradigma (3301-002.002)**.

O acórdão recorrido, no mérito, não merece reforma.

O saldo negativo - de 2008 - pleiteado pelo contribuinte é discutido no Processo Administrativo nº 19991.000231/2009-72, que aguarda sorteio no CARF, segundo informações do sítio deste Conselho, para julgamento de recurso voluntário. Assim, não há decisão definitiva favorável ao contribuinte.

A despeito da ausência de decisão definitiva favorável ao contribuinte no processo que discute a compensação de estimativa que originou o saldo negativo, esta deve compor o saldo, notadamente por constituir confissão de dívida. Nesse sentido, decidiu esta Turma em precedentes (v.g. acórdão **9101-002.489**).

Recentemente, a maioria deste Colegiado reiterou o entendimento, conforme acórdão **9101-003.891**, do qual se transcreve a ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2005*

*GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS.
IMPROCEDÊNCIA.*

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Colaciona-se trecho do preciso voto vencedor, elaborado pelo Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, no acórdão **9101-003.891**:

Ora, temos aqui uma situação gravosa sendo imposta à Recorrente. Isso porque, temos, de um lado, a não homologação das compensações efetuadas para fins de liquidação dos débitos de estimativa que passaram a compor o saldo negativo do ano-base e, de outro, o presente processo, por meio do qual a Fiscalização, DRJ e Turma Ordinária deste Conselho entendem que a estimativas em discussão não devem compor o saldo negativo utilizado pelo Recorrente, reduzindo o crédito utilizado, fazendo remanescer um débito em aberto.

Assim, caso entendêssemos no presente processo que tais estimativas, extintas por compensações (em discussão administrativa) devem ser desconsideradas para fins de composição do saldo negativo do respectivo período e, nos demais processos, a Recorrente venha a ter uma decisão desfavorável, teríamos uma cobrança em duplicidade dos respectivos valores.

Isso porque, a Recorrente seria chamada a pagar as estimativas indevidamente compensadas, com os devidos acréscimos legais ao mesmo tempo em que seria obrigada também, a pagar os débitos liquidados através do aproveitamento do saldo negativo do período. A não homologação das compensações vinculadas às estimativas de IRPJ e CSLL tem determinado, em efeito cascata, o não reconhecimento dos saldos negativos apurados ao final do exercício, o que vem causando um verdadeiro imbróglio processual.

O § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/02, assim dispõe:

“§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

O texto legal é claro no sentido de prever que a compensação é forma de extinção do crédito tributário, como, aliás, não poderia deixar de ser, em face do art. 156 do CTN.

Desta forma, assim como ocorre no caso de pagamento antecipado dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a compensação validamente realizada (aquela

que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-la no futuro. (...)

A própria RFB, através da Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cosit), editou a Solução de Consulta Interna nº 18/06, a qual determina que na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa, conforme assim trecho destacado da ementa:

“Os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança de multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União;

Na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (grifos nossos)

Essa posição adotada pela Receita Federal corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de “extinção” dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. (...)

Além disso, não podemos esquecer que, na hipótese de despacho decisório que não homologa a compensação efetuada pelo contribuinte, tem-se a possibilidade de impugnação dessa decisão, o que dá início ao contencioso administrativo. Neste sentido, o art. 74 da Lei 9.430/96 prevê o direito do contribuinte de interpor, no prazo de 30 dias, manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que deixou de homologar a compensação. Caso o despacho decisório seja mantido pelo órgão julgador de primeira instância, existe, ainda, a possibilidade de interposição de Recurso Voluntário ao CARF e, posteriormente, ao CSRF (quando houver cabimento). E, conforme disposto nos §§ 7º a 10º do art. 74 da Lei 9.430/96, os recursos apresentados contra despacho decisório que não homologa a compensação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado, nos termos do art. 151, III, do CTN.

Assim, uma vez quitadas as estimativas em decorrência de procedimentos compensatórios, não há outra solução senão o cômputo para fins de apuração do saldo negativo do IRPJ/CSLL, sem prejuízo de cobrança com acréscimos legais do crédito pleiteado no PER/DCOMP, na hipótese de ausência de homologação. (...)

É certo, portanto, que não cabe a glosa do crédito referente à saldo negativo de CSLL baseada simplesmente na não homologação das compensações das estimativas do período, tendo em vista que eventual ausência de homologação de tais compensações em definitivo tem o condão de gerar a cobrança do valor indevidamente compensado em processo próprio, sem risco de dupla penalização do contribuinte.

Adoto as razões dos acórdãos acima referidos, para **negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

Conclusão:

Assim, voto por **conhecer e negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa